TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	1726/2021
CATEGORIA	:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA	:	Inspeção Especial
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Cabixi
ASSUNTO	:	Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal
RESPONSÁVEIS	:	Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-** Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi Lizandra Cristina Ramos, CPF n. ***.667.542-**, Controladora Interna do Município de Cabixi
ADVOGADOS	:	Não há advogados
IMPEDIMENTOS	:	Não há impedidos
SUSPEIÇÕES	:	Não há suspeitos
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
GRUPO	:	I
SESSÃO	:	3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023
BENEFÍCIO	:	Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados; Quantitativo - Não Financeiro - Direto.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CABIXI. INSPEÇÃO REALIZADA PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS, INSUMOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, COM FOCO NOS ASPECTOS FORMAIS DE MOTIVAÇÃO E LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E ENTREGA DE BEM E COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM OS PRATICADOS. CUMPRIDO O ESCOPO DA INSPEÇÃO ESPECIAL.
1. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o atendimento integral das determinações.
2. Juntada dos autos de Inspeção Especial às contas respectivas do jurisdicionado.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 172 de 10 de maio de 2021 (ID 1078813), compreendendo o período de 24 a 26.5.2021, no Município de Cabixi, com o objetivo avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços para enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos da motivação, legalidade das

contratações, entrega do bem, além da análise da compatibilidade dos preços praticados pelo Município, referente às despesas realizadas entre outubro de 2020 até abril de 2021.

2. O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre os órgãos constantes nesta fiscalização se fundamenta no artigo 49, IV, da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 71, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO.

3. A ação *in loco* foi executada nos dias 24 a 26 de maio de 2021, e foram definidas as seguintes Questões de Inspeção:

> I. QI1: As aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?
>
> II. QI2: Os controles de estoques são adequados?
>
> III. QI3: Os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?
>
> IV. QI4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?

4. A Unidade Técnica, por meio do Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos (CECEX 5), emitido o Relatório Definitivo de Inspeção Especial (ID 1164177), com a seguinte conclusão:

> (...)
> **4. CONCLUSÃO**
> 40. A presente fiscalização visou avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.
> 41. No que concerne à primeira questão (QI1: as aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço, estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?), conclui-se que não houve sobrepreço e/ou superfaturamento nas compras realizadas nos processos administrativos selecionados, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.
> 42. Em relação à segunda questão (QI2: os controles de estoques são adequados?), conclui-se que o controle de estoques do município de Cabixi apresenta deficiências, porém não caracterizando irregularidade ou desídia culposa que gere prejuízo ao erário, merecendo alertar os gestores sobre a necessária melhoria do sistema de controle interno, apto a coibir a ocorrência de erros ou faltas graves.
> 43. No tocante à terceira e quarta questões (QI3: os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados? e QI4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?), conclui-se que nada chegou ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve desobediência aos aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos, tampouco direcionamento de licitação ou licitação montada, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.
> 44. Nesses termos, conclui-se pela necessidade de alertar o prefeito do município de Cabixi e a controladora interna da prefeitura para que dotem o sistema de controle interno de procedimentos e rotinas aptas a garantir o controle eficaz de estoques, aquisições e atribuições do pessoal, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, visando coibir falhas e

> propiciar razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos administrativos.
> [*Omissis*]

5. Os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que por meio da Cota n. 0003/2022- GPETV, da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou pela comunicação dos responsáveis, quanto as deficiências encontradas após a Inspeção, referente ao sistema de Controle Interno.

6. Foram expedidos os Ofícios n. 004/2022/GCBAA e 005/2022/GCBAA, chamando a se manifestarem os senhores Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, e Lizandra Cristina Ramos, Controladora Interna Municipal, respectivamente.

7. Os responsáveis apresentaram manifestações e documentos de suporte, conforme ID 1201322, tendo sido os autos encaminhados novamente à Unidade Instrutiva desta Corte de Contas.

8. Em derradeira análise, foi emitido Relatório de Análise Técnica (ID 1295383) no qual o Corpo Técnico entende pelo acolhimento das justificativas apresentadas, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade e efetividade, ante à ausência de evidenciação de irregularidades na conclusão da inspeção especial e contenção da crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19, corroborada pela implementação de controles internos pela administração municipal. Por fim, sugeriu-se a juntada dos presentes autos às contas respectivas, para exame conjunto, *in verbis*:

> (...)
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 21. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:
> **5.1 Acolher** as justificativas apresentadas pelo senhor Izael Dias Moreira, prefeito de Cabixi e pela senhora Lizandra Cristina Ramos, controladora geral do município, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade e efetividade, ante à ausência de evidenciação de irregularidades na conclusão da inspeção especial e ante à contenção da crise sanitária decorrente da pandemia de covi-19, corroborada pela implementação de controles internos pela administração municipal;
> **5.2 Dar** ciência do presente relatório conclusivo de inspeção à Câmara de Vereadores do Município de Cabixi, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno;
> **5.3 Determinar**, com fundamento no art. 62, inciso I e § 1º do RITCERO, que se realize a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

9. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0309/2022-GPETV (ID 1309593), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a manifestação do Corpo Técnico, opinou nos seguintes termos, *litteris*:

> (...)
> Portanto, em anuência à análise técnica, tem-se por cumprido o escopo da presente inspeção especial, cujo propósito foi a avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 no Município de Cabixi.

> **Diante do exposto**, em total convergência à manifestação técnica (ID 1295383), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m):**
> **a) Considerado cumprido o escopo da presente Inspeção Especial**, tendo em vista o pleno cumprimento do rito insculpido no art. 38, §2º, da LC 154/96 com a apresentação de manifestação/comentários pelos responsáveis sobre as deficiências inicialmente apuradas, pertinentes à conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 no Município de Cabixi;
> **b) Acolhidas** as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados responsáveis, de modo a ter por atendido o alerta expedido no relatório técnico preliminar ID 1164177;
> **c) Determinada**, com fundamento no art. 62, inciso I e § 1º do RITCERO, a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.
> É o parecer.

10. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

11. Como relatado alhures, versam os autos sobre Inspeção Especial com o objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços para enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos da motivação, legalidade das contratações, entrega do bem, além da análise da compatibilidade dos preços praticados pelo Município, referente às despesas realizadas entre outubro de 2020 até abril de 2021.

12. O Relatório Definitivo de Inspeção Especial (ID 1164177), emitido pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, por meio do Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos (CECEX 5), concluiu pela inexistência de irregularidades, sendo reconhecida a necessidade de adequação no sistema de controle interno de procedimentos e rotinas aptas a garantir o controle eficaz de estoques, aquisições e atribuições do pessoal, à Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

13. Apresentadas as justificativas acompanhadas dos necessários documentos (ID 1201322), a Unidade Técnica desta Corte e o *Parquet* de Contas se manifestaram pelo acolhimento das justificativas, com a juntada destes autos às contas da municipalidade.

14. Os responsáveis Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi e Lizandra Cristina Ramos, Controladora Interna Municipal, demonstraram que estão envidando os esforços necessários a fim de adequarem totalmente o Controle Interno à Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

15. Verifica-se que a justificativa apresentada (ID 1201322) demonstra que houve a efetiva implementação dos controles internos necessários à adequação de estoques na área de saúde, restando atendido o alerta expedido no relatório técnico preliminar ID 1164177.

16. Importa destacar que o principal objetivo da presente Inspeção Especial é avaliar as ações e os esforços no enfrentamento à crise advinda da pandemia de covid-19, bem como disseminar boas práticas de políticas públicas para o enfrentamento de crises e identificação de possíveis objetos para inspeções futuras por este Sodalício.

17. Dessa forma, considerando que a Inspeção Especial ocorrida entre os 24, 25 e 26 de maio de 2021 não demonstrou qualquer irregularidade referente às Questões de Inspeção definidas com o objetivo avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços para enfrentamento da pandemia de covid-19, bem como o achado referente à necessária adequação do Controle Interno do Município foi devidamente elidido pela demonstração pelos responsáveis da adoção das medidas necessárias, razão assiste às manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas.

18. Portanto, o deslinde destes autos deve ser para considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, por atendimento ao previsto no artigo 38, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

19. *Ex positis*, e de tudo mais que dos autos consta, convergindo *in totum* com o Relatório de Análise Técnica (ID 1295383) e manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0309/2022-GPETV (ID 1309593), da lavra do Eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Inspeção Especial, objetivando avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços para enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos da motivação, legalidade das contratações, entrega do bem, além da análise da compatibilidade dos preços praticados pelo Município, referente às despesas realizadas entre outubro de 2020 até abril de 2021, nos termos do artigo 38, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

II – ACOLHER as justificativas apresentadas pelos responsáveis Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi e Lizandra Cristina Ramos, Controladora Interna Municipal, vez que atendido o alerta expedido no relatório técnico preliminar ID 1164177.

III - DAR CIÊNCIA desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, proceda a juntada do presente processo às contas respectivas do jurisdicionado, em atenção ao artigo 62, I e §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para exame em conjunto e em confronto.

É como voto.

Sala das Sessões, 13 a 17 de março de 2023.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Proc. n. 1726/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Relator

A-VII